ACÓRDÃO - AC00 - 740/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/7569/2015
PROTOCOLO	:	1591995
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	ELSON MATIAS VITAL ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ CATARINA GUERCHI NUNES CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO - OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417 ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E LAZER – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de parecer do controle interno não é razão para declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão que apresenta devidamente os resultados do exercício, uma vez que tal exigência deve ser realizada nas Contas Anuais de Governo, na responsabilidade do Poder Executivo, sendo motivo de ressalva e recomendação ao atual Prefeito para que adote todas as providências a fim de dotar de efetividade as ações do Sistema de Controle Interno implantado no Município, e, do mesmo modo, cabe ressalva e recomendação quanto à ausência do parecer do Conselho Municipal para que o atual Prefeito institua o controle social, através da criação dos Conselhos Municipais para os Fundos e Fundações Públicas e Autarquias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Elson Matias Vital**, dando **quitação** ao Gestor, e **recomendação** ao **atual Prefeito,** se ainda não o fez, que adote todas as providências para dotar de efetividade as ações do Sistema de

Controle Interno implantado no município de Coxim, com atuação efetiva do Controle nas contas públicas municipais, e que institua o controle social, através da criação dos Conselhos Municipais para os Fundos e Fundações Públicas e Autarquias; e pela **intimação** dos interessados, **Elson Matias Vital, Aluízio Cometki São José, Catarina Guerchi Nunes e Carlos Henrique Ferreira da Silva**, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas, através do Ofício de f. 4, das contas anuais de gestão da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Elson Matias Vital**, Diretor Administrativo Financeiro, e do Senhor **Aluízio Cometki São José,** Prefeito Municipal de Coxim, remetida através do Ofício de f. 7.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 19000/2015 - peça n. 19 – endereçado ao Prefeito Municipal para que fizesse a complementação documental conforme rol que apresentou.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimado, compareceu o Prefeito Municipal Aluízio São José, regularmente representado por advogada – f. 84 -, na peça n. 23 com resposta e documentos afirmando que estava enviando todos os documentos faltantes.

Arguiu ainda sobre a necessidade de que seja intimada a ordenadora da Fundação que indicou como sendo a Senhora CATARINA GUERCHI NUNES, conforme Decreto n. 503/2013, e que ele, Prefeito, não era o Ordenador de Despesas e por esse motivo deveria ser excluído do processo.

Concluiu requerendo o reconhecimento de regularidade nas contas prestadas.

1.3 – Da manifestação técnica.

Ante a resposta e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 2542/2016, atestando inicialmente a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, atendendo o prescrito no Anexo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14.11.2011, apresentando o rol destes.

Destacou ainda que a Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer – FUNRONDON de Coxim MS foi instituída pela Lei Municipal nº 992/2001, de 2.4.2001.

Prosseguiu analisando todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos adicionais e suplementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, afirmando que atenderam às exigências legais.

Pontuou quanto à aprovação das contas consoante parecer do Conselho Fiscal de Assistência social e sobre a ausência do parecer do Controle Interno em razão de

sua implantação não ter sido concluída conforme informado pelo Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Elson Matias Vital.

Observou que os documentos encaminhados atenderam aos termos da intimação e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 897/2017 – peça n. 25, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e atestou a tempestividade na remessa e em seguida analisou todos os documentos encaminhados, pontuando a ausência de:

> a) Cadastro dos responsáveis (controlador interno);
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. Destacamos que os documentos de fls. 15/16 estão assinados pelo Diretor Financeiro (que consta no cadastro de responsáveis como ordenador de despesas – vide fl. 10) da Fundação em grave afronta ao principio de segregação de funções.

Passou a analisar de forma individuada cada documento ausente, pontuando que quanto à ausência do Parecer do Controle Interno pode levar a irregularidade das contas, e caracteriza não cumprimento à Lei 4.320/64 – artigos 76 a 80 e da CF/88 –art. 74, não acolhendo a justificativa encaminha a esse respeito.

Considerou cumprida a Responsabilidade Fiscal; o orçamento; as demonstrações contábeis e constatou que a DCASP foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior.

Já quanto ao Orçamento e sua execução de receita e despesas, afirmou ter atendido às exigências legais – arts. 11 e 12, da Lei Federal n. 4.320/64 e que as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas foram apresentadas de acordo com a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07).

Concluiu seu parecer pela irregularidade nas contas em decorrência da ausência de identificação dos responsáveis e ainda ausência do parecer do Controle Interno, com aplicação de multa.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Despacho n.10398/2018, requerendo a intimação dos Gestores para conhecimento a manifestação sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

Acolhendo o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Coxim, nos termos do despacho na peça n. 27, e atendendo a novo despacho do *Parquet*, na peça n. 33, igualmente determinei que fossem intimados os demais Gestores da Fundação, conforme se observa do despacho na peça n. 34, sendo estes: Catarina Guerchi Nunes, Diretora-Presidente à época; Elson Matias Vital, Diretor-Administrativo Financeiro e Senhor Carlos Henrique Ferreira da Silva – atual ordenador de despesas.

Demonstram os autos que todos os intimados compareceram representados por advogados – f. 151; 179 e 209 - com respostas e documentos idênticos – peças ns. 45/46; 48/49; 51 e 55 – com o encaminhamento do Cadastro dos Responsáveis – f. 152 e 180, e ainda trouxeram inclusive informações sobre balanço e Notas Explicativas não requeridas, e todos confirmaram f. 147/151, 174/179, 203/207 e 235/239, que durante o exercício de 2014, não havia controlador interno no município, e que o Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves foi nomeado controlador interno, em 15 de fevereiro de 2016, conforme Decreto n. 047/2016, e encaminharam o Parecer – f. 153/155, 181/183 e 219/221 – sobre as contas de 2014, firmado em 10/06/2019.

Destaque-se que o Prefeito Aluízio Cometki São José reiterou sua ilegitimidade passiva, requerendo seu reconhecimento com a consequente exclusão do processo – f. 177.

1.7 – Do novo parecer da Auditora desta Corte de Contas:

Diante das justificativas e documentos encaminhados, os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 17915/2019 – peça n. 56 – momento em que se restringiu à reanálise das irregularidades ante as justificativas encaminhadas pelos Gestores.

Nesse sentido destacou que a remessa por parte dos intimados do Parecer do Controle Interno sobre as contas de 2014 emitido em 2019, mantinha a irregularidade, ressaltando que todos confirmaram não existir sistema de controle interno em 2014, e *que o Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves foi nomeado controlador interno, em 15 de fevereiro de 2016, conforme Decreto n. 047/2016*.

Destacou ainda que *o Sistema de Controle Interno tenha sido implantado no município de Coxim, por meio da Lei Ordinária n. 1783/2017, de 20 de dezembro de 2017 (fls. 156/162, 184/190 e 212/218), o fato é que, sua implantação ocorreu após o exercício de 2014 (ora em análise) e o cargo de controlador interno permanece sendo ocupado por servidor comissionado*, e manifestou o entendimento, diante destas informações, de que esta irregularidade se manteve inalterada, concluindo pela irregularidade nas contas, com aplicação de multa e recomendação.

1.8 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o

Parecer n. 4650/2020 – peça n. 57 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, e em seguida destacou as manifestações técnicas e em especial a última da auditoria.

Prossegui seu parecer abordando o valor do orçamento aprovado para 2014 e destacou que a prestação de contas, acompanhando as manifestações técnicas, preencheram as exigências do artigo 101, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria da STN nº 438/2012.

Sobre a ausência de Controle Interno, ponderou:

> Especificamente sobre a ausência de Parecer do Controle Interno, assinado por Controlador devidamente investido em cargo, mediante concurso público, este Ministério Público de Contas reconhece a importância de tal documento, no entanto, já firmou posicionamento no sentido de que tal ponto de controle deve ser cobrado e aferido quando da análise das Contas Anuais de Governo, por caber ao Poder Executivo a implantação e manutenção do Sistema do Controle Interno, nos moldes do comando estabelecidos pelo artigo 74 da Constituição Federal de 1988.

Destacou que não foi localizado nas contas prestadas o *Parecer do Conselho, o qual se mostra necessário, para evidenciar a atuação do Controle Social na gestão dos expressivos valores gerenciados pela Fundação em referência.*

Após fundamentar seu posicionamento, trouxe o entendimento de *que a ausência do referido Parecer prejudica a aprovação destas Contas, e tal omissão deve ser prontamente corrigida pelos atuais Gestores da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon – de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim-MS, inclusive com a adequação de sua exigência no ato legal que a instituiu, caso ainda não haja tal previsão.*

Ressaltou ainda *que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores e recomendações.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon**

de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, foi remetida tempestivamente a esta Corte de Contas através do Ofício às f. 7, e a exceção da 5ª Inspetoria de Controle Externo que, após a primeira intimação dos Gestores, entendeu que por sua regularidade – peça n. 24, tanto a Auditoria desta Corte de Contas, nas peças ns. 25 e 56, como o Ministério Público de Contas, em seu parece na peça n. 57, concluíram pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação aos Gestores.

Destaque-se que após as irregularidades apontadas pela Auditoria na peça n. 25, houve a intimação dos Gestores com vistas à manifestação sobre as duas irregularidades apontadas, sendo estas:

> a) Ausência do Cadastro dos responsáveis (controlador interno);
>
> b) Ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. Destacamos que os documentos de fls. 15/16 estão assinados pelo Diretor Financeiro (que consta no cadastro de responsáveis como ordenador de despesas – vide fl. 10) da Fundação em grave afronta ao principio de segregação de funções.

Restou demonstrado com as respostas e documentos encaminhados pelos gestores – peças ns. 23; 45/46; 48/49; 51 e 55 -, que a ausência no Cadastro dos Responsáveis, do Controlador Interno foi afastada, mas quanto à ausência do parecer da unidade de controle interno, esta se manteve porque os próprios gestores confessaram que no ano de 2014 não haviam implantado o Sistema de Controle Interno - f. 147/151, 174/179, 203/207 e 235/239.

Sobre este ponto o Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 57, firmou seu entendimento de que a ausência de parecer do controle interno não é razão para irregularidade porque tal exigência deve ser realizada nas Contas Anuais de Governo, na responsabilidade do Poder Executivo.

Esse posicionamento informado pelo *Parquet* é o mesmo que tenho adotado em diversos processos de Contas de Gestão porque a responsabilidade pela instituição do controle interno é do Chefe do Poder Executivo Municipal e não dos gestores da Fundação.

Por outro lado, afirmou o *Parquet* não ter localizado nos autos o parecer do Conselho Municipal com vistas ao Controle Social das contas, entendendo que essa ausência seria razão de irregularidade das contas, afirmando:

> No que se refere ao Controle Social, importante é a implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante. Neste sentido o Parecer exarado pelo Controle Social deve ser abrangente ao exercício analisado, as ações nele desenvolvidas, a aplicação dos recursos públicos e deve vir assinado por todos os seus membros, acompanhado do ato legal de nomeação. Tais requisitos não foram observados, impondo-se a irregularidade na Prestação de Contas de Gestão aqui analisada.

Nesse sentido, observo que o mencionado parecer é exigido pela Instrução

Normativa TCE n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B -, e que essa exigência constou da primeira intimação dirigida ao Prefeito Municipal pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça n. 19, item 3, e que na resposta o mencionado gestor encaminhou o parecer do Conselho Fiscal – f. 100 – que por obvio, não é a mesma coisa, mas foi acolhido pela equipe técnica e não foi mais mencionado no processo e sequer solicitado aos gestores nas demais intimações que lhes foram endereçadas – peças ns. 27 e 34 -.

Assim, ainda que reconheça a importância do mencionado parecer, tenho que a ausência de sua exigência para remessa por parte dos Ordenadores quando de suas intimações, não pode representar neste momento razão para a irregularidade nestas contas, mas sim uma ressalva.

2.1 – Da identificação do Gestor responsável pela Fundação.

Observo que em suas duas intervenções neste processo – peças ns. 23; 48/49 – o Prefeito Municipal de Coxim, Senhor Aluízio Cometki São José, arguiu sua ilegitimidade passiva por não ser o Ordenador de Despesas da Fundação, apresentando a Senhora Catarina Guerchi Nunes, nomeada através do Decreto Municipal n. 503/2013, como a responsável.

Destaco que a própria indicada, quanto de sua manifestação na peça n. 55, declarou-se como Ordenadora de Despesas – f. 286.

Ocorre que no documento encaminhado pela própria Fundação às f. 10, consta como Ordenador de Despesas no período das Contas aqui prestadas, o Senhor Elson Matias Vital, que firmou o próprio documento.

Assim, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal de Coxim, Aluízio Cometki São José, excluindo de sua responsabilidade a Gestão da FUNRONDON no ano de 2014, e mantenho o Senhor Elson Matias Vital como Ordenador de Despesas, consoante provado nestes autos às f. 10.

No entanto ressalto como já antes informado, que a responsabilidade pela instituição do Controle Interno é do Chefe do Poder Executivo Municipal e sua ausência não pode ser atribuível ao Gestor da FUNRONDON, e por esse motivo haverá determinação ao Prefeito Municipal para adoção das providências visando regularizar essa exigência Constitucional e legal.

2.1 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, art. 74, art. 164, § 3º; Arts 43 e 48, *caput,* da LC/101/2000; arts. 2º, 11 e 12, 75 a 80, e ainda Anexos 12 a 15, todos da Lei Federal n. 4.320/64; o § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008; IN-TCE n. 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.).

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon de Cultura, Desporto e Lazer - FUNRONDON de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **ELSON MATIAS VITAL**, Diretor Administrativo Financeiro, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência das recomendações e determinações que estão expressas no item III abaixo;

II. Pela QUITAÇÃO ao Gestor identificado no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Coxim, se ainda não o fez que:

1. Adote todas as providências para dotar de efetividade as ações do Sistema de Controle Interno *implantado no município de Coxim, por meio da Lei Ordinária n. 1783/2017, de 20 de dezembro de 2017*, com atuação efetiva do Controle nas contas públicas municipais;

2. Institua o controle social, através da criação dos Conselhos Municipais para os Fundos e Fundações Públicas e Autarquias;

IV. Pela **intimação** dos interessados, Elson Matias Vital**,** Aluízio Cometki São José, Catarina Guerchi Nunes e Carlos Henrique Ferreira da Silva, inclusive seus advogados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm